

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, e reformada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020 para apresentação nos autos do processo nº. 5049377-63.2025.8.24.0023 em trâmite perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca Da Capital do Estado de Santa Catarina.

Sumário

1. Glossário.....	4
2. Considerações Iniciais.....	6
3. Apresentação.....	7
3.1 Estrutura Societária.....	8
3.2 Produtos/Serviços Oferecidos.....	8
3.3 Setores de Mercado.....	9
3.4 Histórico.....	9
3.5 Razões da crise.....	10
5.1 Classe I – Credores Trabalhistas.....	15
5.3 Classe III – Credores Quirografários.....	16
5.4 Classe IV – Credores ME/EPP.....	17
5.5 Credores enquadrados como “partes relacionadas”.....	19
5.7 Formas adicionais e opcionais de pagamentos aos credores.....	20
5.7.1 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros.....	20
5.7.2 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiro.....	23
5.8 Possibilidade de Liquidação Antecipada por Leilão Reverso.....	24
6. Captação de Recursos para Reestruturação.....	25
6.1 Financiamento DIP.....	25
6.2. Captação de Novos Recursos.....	26
7. Disposições sobre a Alienação e Oneração de Bens e Direitos.....	28
7.1 Do Ativo Não Circulante.....	28
7.1.1 Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs).....	28
8. Disposições Gerais da Proposta aos Credores e Efeito do Plano.....	29
8.1. Critérios para pagamento.....	29
8.1.2 Procedimento para pagamento.....	30
8.1.3 Data de pagamento.....	31
8.1.4 Quitação.....	31
8.2 Novação da dívida.....	31
8.3 Protestos.....	32
8.4 Processos Judiciais.....	33
8.5 Garantia de sócios e controladores.....	34
8.6 Cessões de crédito.....	35
8.7 Créditos contingentes, impugnação ou habilitação de créditos e acordos.....	35
8.8 Descumprimento do Plano.....	36
8.9 Nulidade de cláusula.....	37
9. Considerações Finais.....	37

1. Glossário

- **“AJ”:** significa Administradora Judicial nomeada no processo nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial: SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 45.287.414/0001-81, com endereço na Rua João Planincheck, 1990 / 803, Jaraguá Esquerdo – SC, CEP: 89253-105.
- **“AGC”:** significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.
- **Créditos Trabalhistas:** são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à data do ajuizamento do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- **Créditos com Garantia Real:** são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.
- **Créditos Quirografários:** são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial.
- **Créditos ME e EPP:** são os créditos detidos pelos Credores que possuem o regime fiscal de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.
- **Créditos subordinados:** são os créditos detidos por empresas coligadas ou sócios em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei 11.101/2005.
- **Créditos Extraconcursais:** são créditos não sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LFRE.
- **Créditos Concursais:** são os créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que a **RECUPERANDA** tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o caput do art. 49 c/c art. 51, III da LFRE, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial.
- **Créditos Sujeitos:** são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à

Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e listados na Lista de Credores.

- **Credores Trabalhistas:** são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.
- **Credores com Garantia Real:** são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.
- **Credores Quirografários:** são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei de Recuperação Judicial.
- **Credores ME e EPP:** são os Credores que possuem o regime fiscal de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte e, portanto, se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.
- **Data do Pedido:** Significa a data de impetração do pedido de Recuperação Judicial pela **RECUPERANDA**, ou seja, 30 de Julho de 2025.
- **Data da Homologação:** Significa a data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LFRE. Caso o Juízo da Recuperação Judicial não determine a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, será considerada como data da publicação a data da ciência da **RECUPERANDA**, mediante a abertura do prazo no sistema judicial referente à sentença que homologar o PRJ.
- **Homologação Judicial do PRJ:** Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 58 da LFRE.
- **“LFRE”:** Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101/2005 e reformada pela Lei nº 14.112/2020.
- **“PRJ” ou “Plano”:** este plano de recuperação judicial da **RECUPERANDA** e, se for o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.
- **Juízo da Recuperação Judicial:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – Processo 5049377-63.2025.8.24.0023.
- **“QGC”:** Quadro Geral de Credores, consolidado e homologado, nos termos do artigo 18º da LFRE.

2. Considerações Iniciais

Este documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial - LFRE, Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e complementada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

O Plano de Recuperação Judicial é o documento que espelha o histórico da empresa **ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA**, doravante tratada apenas por “**RECUPERANDA**” ou “**ALTHOFF**”, os motivos de sua crise e as ações necessárias para sua reestruturação econômica e, principalmente, a financeira.

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado foi elaborado pela **Corporate Consulting Estratégias Ltda.**, consultoria especializada em reestruturação de empresas, atuante desde o ano de 2001, e sob a orientação jurídica do escritório **Mandel Advocacia**, com reconhecida expertise em insolvência empresarial e reestruturação de empresas.

A **RECUPERANDA** acima descrita, vem pelo presente Plano de Recuperação Judicial, apresentar aos seus credores os termos nos quais pretende conduzir sua recuperação econômico-financeira.

3. Apresentação

Fundada em 1952, sob o CNPJ “83.646.604/0001-37”, a **RECUPERANDA** iniciou suas atividades no comércio atacadista de gêneros alimentícios, abastecendo diversos estabelecimentos na região sul de Santa Catarina. Com a evolução do mercado e a consolidação de sua marca, a empresa direcionou seus esforços para o segmento supermercadista, inaugurando sua primeira loja em 1979 e, desde então, expandindo sua presença para diversos municípios da região.

Localizada em Criciúma (SC), na Rua Miguel Patrício de Souza, nº 900 – Bairro Ceará, a empresa atende mensalmente cerca de 500 mil clientes, com uma rede de lojas que se destaca pela variedade de produtos, preços competitivos e qualidade no atendimento. Conta com estrutura moderna, equipe qualificada e forte compromisso com inovação, sustentabilidade e desenvolvimento regional. Atenta às tendências do mercado, a **ALTHOFF** consolidou-se como uma das principais redes supermercadistas de Santa Catarina, desempenhando papel relevante na economia local, na geração de empregos e na integração das comunidades onde atua.

3.1 Estrutura Societária

A composição societária da **RECUPERANDA** está representada da seguinte forma:

A sociedade empresária **ALTHOFF** possui seu capital social integralmente dividido entre dois sócios, conforme quadro societário atualizado. A participação societária encontra-se assim constituída:

ESPÓLIO DE Flaris Augusto Althoff, inscrito no CPF sob nº 341.213.319-15, detentor de **50% (cinquenta por cento)** do capital social;

Flávio Paulo Althoff, inscrito no CPF sob nº 245.385.319-87, detentor de **50% (cinquenta por cento)** do capital social;

Dessa forma, o capital social da **ALTHOFF** encontra-se igualmente distribuído entre os dois sócios, cada qual titular de metade do total, caracterizando uma participação paritária.

3.2 Produtos/Serviços Oferecidos

A **RECUPERANDA** dedica-se primordialmente à operação de supermercados, oferecendo uma ampla gama de produtos destinados ao consumo cotidiano das famílias, incluindo alimentos frescos e industrializados, bebidas, produtos de higiene e limpeza, bem como eletroeletrônicos e utilidades domésticas. Além do varejo físico, a **ALTHOFF** investe em soluções tecnológicas e digitais, disponibilizando aos seus clientes o aplicativo ComproBem **ALTHOFF**, que permite acesso a promoções, participação em sorteios, consulta de preços e compras online, integrando sua atuação ao conceito omnichannel.

3.3 Setores de Mercado

A **RECUPERANDA** está inserida no setor de **varejo supermercadista**, reconhecido por sua essencialidade e por operar em ambiente de margens reduzidas e elevada competitividade. A rede possui forte presença no sul de Santa Catarina, em cidades como Criciúma, Nova Veneza, Cocal do Sul, Urussanga, Orleans, Sangão, Laguna, Garopaba e Imbituba, atendendo aproximadamente **500 mil clientes por mês**.

Sua atuação é marcada por uma relação de confiança e longa data com os principais fornecedores da região e do país, garantindo abastecimento contínuo e diversificado. A empresa conta com uma central de distribuição moderna, sistemas de gestão de estoque em tempo real e processos fiscais integrados, reforçando sua capacidade de adaptação e eficiência no setor.

3.4 Histórico

A trajetória da RECUPERANDA teve início em 1952, sob a denominação **Atacado Irmãos Althoff**, com atividades voltadas ao comércio atacadista de gêneros alimentícios na região de Criciúma/SC. Ao identificar a mudança no perfil de consumo e a expansão do varejo, a companhia inaugurou em 1979 sua primeira loja de supermercado em Imbituba/SC, iniciando sua consolidação como rede supermercadista.

Nas décadas seguintes, expandiu sua atuação com novas lojas em Criciúma, Urussanga e outros municípios, construindo uma marca sólida e reconhecida. Em 2022, completou 70 anos de história, consolidando-se como uma das principais redes supermercadistas do estado de Santa Catarina.

3.5 Razões da crise

A atual crise econômico-financeira da **RECUPERANDA** decorre de uma conjugação de fatores internos e externos que, ao longo dos últimos anos, pressionaram sua operação. O setor supermercadista, de forma geral, foi impactado por uma inflação persistente nos itens da cesta básica, como arroz, carnes e café, o que reduziu o poder de compra dos consumidores e os levou a priorizar produtos de menor valor, diminuindo as margens de lucro das empresas do setor. Ao mesmo tempo, houve aumento relevante nos custos logísticos, agravados por oscilações cambiais e por condições climáticas extremas, como as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024, que provocaram rupturas de estoque e encarecimento no transporte e na armazenagem.

Além dos desafios macroeconômicos e logísticos, a **RECUPERANDA** enfrentou uma concorrência cada vez mais acirrada. A abertura de cinco lojas de uma grande rede concorrente, entre 2023 e 2024, em cidades estratégicas como Garopaba, Imbituba e Laguna, reduziu drasticamente a participação de mercado da **RECUPERANDA** nessas localidades, com quedas de vendas que chegaram a 55% em algumas unidades. Paralelamente, o crescimento do comércio eletrônico de alimentos, ainda que incipiente no Brasil, fortaleceu plataformas digitais como Mercado Livre e Amazon, que passaram a oferecer preços agressivos e prazos de entrega reduzidos, aumentando a pressão competitiva sobre a rede.

Outro fator de destaque foi a disputa societária iniciada em 2008, cujo desdobramento gerou, em 2024, a prenotação de ações judiciais nas matrículas dos imóveis da empresa. Embora a decisão judicial tenha reconhecido que tais registros não impediriam negócios ou alienações, na prática inviabilizaram completamente o acesso ao crédito bancário, em um momento de retração do mercado financeiro e de elevação das taxas de juros. Essa restrição de crédito comprometeu a capacidade de rolagem das dívidas bancárias e a obtenção de recursos essenciais para o capital de giro.

O endividamento contraído em períodos de expansão, acrescido de juros elevados em operações pós-fixadas, somou-se à eliminação dos limites de crédito por parte dos fornecedores — reflexo, em grande medida, da recuperação judicial de empresas regionais do mesmo setor. Essa conjunção de fatores levou ao estrangulamento do caixa, tornando insustentável a continuidade operacional sem o amparo da recuperação judicial.

4. Medidas de Reestruturação para Superação da Crise

Nos termos do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, a presente Recuperação Judicial adota e combina diferentes meios de superação da crise econômico-financeira, observada a legislação aplicável a cada caso. Entre os mecanismos empregados, destacam-se a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, a possibilidade de alienação de ativos não essenciais, a novação e reestruturação de dívidas, bem como a equalização de encargos financeiros incidentes sobre os débitos sujeitos aos efeitos deste Plano. A utilização desses instrumentos tem por finalidade a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e a satisfação dos credores de forma ordenada e proporcional.

Para enfrentar as dificuldades e garantir sua recuperação econômico-financeira, a RECUPERANDA delineou um conjunto de medidas estruturadas em três eixos principais: administrativo-financeiro, comercial e operacional.

Na área administrativa e financeira, foram estabelecidas as seguintes diretrizes:

- Implantar programa rigoroso de controle de despesas, com revisão de contratos e eliminação de custos não essenciais.
- Conduzir negociações com instituições financeiras e fornecedores para reescalonar dívidas, ajustando prazos e condições à capacidade de geração de caixa.
- Readequar o fluxo de caixa, com controles internos mais rígidos e priorização de compromissos trabalhistas e operacionais.
- Buscar novas fontes de financiamento, inclusive operações estruturadas e eventual Financiamento DIP, quando necessário.
- Fortalecer a governança administrativa, assegurando transparência e eficiência na gestão.

Na esfera comercial, as medidas terão foco em aumentar a margem de contribuição e expandir a base de clientes ativos:

- Fortalecer a presença digital, ampliando o uso do aplicativo ComproBem Althoff e expandindo as vendas online.
- Intensificar campanhas promocionais e adotar políticas de preço mais agressivas para fidelizar clientes e recuperar participação de mercado.
- Investir na diversificação de fornecedores, reduzindo riscos de concentração.

- Fortalecer parcerias estratégicas regionais, assegurando melhores condições comerciais e maior segurança no abastecimento.
- Ampliar canais de divulgação e marketing, com foco em promoções personalizadas e fidelização.

No âmbito produtivo, as medidas visam aumentar a eficiência e a competitividade:

- Readequar unidades da rede, priorizando as mais rentáveis e renegociando custos de ocupação (aluguéis e encargos).
- Investir em tecnologia para aprimorar o sistema de gestão de estoques e otimizar processos logísticos.
- Implementar melhorias na logística, reduzindo rupturas e perdas.
- Promover a capacitação contínua da equipe, garantindo excelência no atendimento ao cliente.
- Reforçar práticas de redução de desperdícios e combate à deterioração de produtos perecíveis.
- Otimizar processos internos para aumentar a eficiência e a competitividade operacional.

5. Proposta de Pagamento aos Credores

A presente Recuperação Judicial observa a classificação legal de quatro classes de credores (Lei nº 11.101/2005, art. 41):

Classe I – Trabalhistas; Classe II – Credores com Garantia Real; Classe III – Quirografários; Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

Os valores considerados na listagem de credores referem-se à relação disponibilizada pela **RECUPERANDA**, nos autos do Processo nº. 5049377-63.2025.8.24.0023.

O endividamento total e consolidado, sujeito aos efeitos da Lei 11.101/05, das **RECUPERANDAS**, seguindo a lista de credores totaliza R\$ 53.101.697,21 (Cinquenta e três milhões, cento e um mil reais, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), distribuído por classe de credores conforme gráfico a seguir:



A ausência momentânea de créditos na Classe II não suprime a sua existência legal. Eventuais habilitações, divergências ou retificações futuras que indiquem créditos com garantia real serão automaticamente alocadas na Classe II, passando a seguir as condições específicas aplicáveis a essa classe, sem necessidade de nova deliberação geral, ressalvada a competência da AGC e do Juízo (arts. 41 e 45 da LRF).

O Plano de pagamento da **RECUPERANDA** foi elaborado levando-se em consideração Projeções do Fluxo de Caixa para os próximos 18 (dezenove) anos com base nos relatórios contábeis e gerenciais da **ALTHOFF**, incluindo algumas

variáveis e fatores determinantes econômico-financeiros e de mercado, apresentado no Laudo de Viabilidade Econômica.

5.1 Classe I – Credores Trabalhistas

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

Deságio: Não será aplicado deságio sobre os créditos relacionados nesta classe;

Amortização: Pagamento dos créditos relacionados nesta classe, a partir de 12 (doze) meses contado da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e, no caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe, deve-se considerar o prazo de 1 (um) ano para a quitação, contado da data da sentença judicial que determinar a habilitação e/ou majoração do crédito na Recuperação Judicial devidamente publicada em Diário Oficial.

- i. Em respeito ao art. 54.º, § 1º da Lei n.º 11.101/2005, será realizado o pagamento em até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, de até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial com vencimento nos 3 (três) meses anteriores a impetração do pedido de Recuperação Judicial.
- a) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de juros de um por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- b) **Teto do crédito trabalhista:** Os créditos da Classe I serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, por credor com enquadramento na Classe I – Trabalhista. O saldo remanescente do crédito será classificado e liquidado conforme estrutura de pagamento da classe III – Crédito Quirografário.

5.3 Classe III – Credores Quirografários

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe, a partir da terceira parcela;
- b) **Carência:** Carência total nos 18 (dezoito) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitados os itens a) e b), em 18 (dezoito) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.
 - I. **Valores fixos:** visando otimizar o pagamento dos créditos de menor valor e para que o custo administrativo e taxas bancárias (e eventualmente um novo imposto sobre pagamento) não seja demais oneroso em relação ao valor da parcela em rateio, bem como a não penalizar os credores na verificação e acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é proposto o seguinte critério de pagamento a todos os credores da referida classe:
 - i. **1ª Parcela:** no final do 18º (decimo oitavo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos a todos os credores uma parcela de até R\$ 700,00 (setecentos reais), salvo se o valor do crédito for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor, nas condições estabelecidas nesta cláusula no item a);

- ii. **2ª Parcela:** No final dos 30º (trigésimo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos aos credores remanescentes uma parcela de até R\$ 300,00 (trezentos reais), salvo se o valor do crédito remanescente for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor, nas condições estabelecidas nesta cláusula no item a);
 - iii. **Demais Parcelas:** o saldo remanescente será pago em parcelas iguais e sucessivas nos prazos e condições estabelecidas nesta cláusula nos itens a) e c).
- d) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de juros de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado, mas, somado aos juros, a taxa total estará limitada a 3,0% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

5.4 Classe IV – Credores ME/EPP

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe, a partir da terceira parcela;
- b) **Carência:** Carência total nos 18 (dezoito) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitados os itens a) e b), em 15 (quinze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.
- I. **Valores fixos:** visando otimizar o pagamento dos créditos de menor valor para que o custo administrativo e taxas bancárias (e eventualmente um novo imposto sobre pagamento) não seja demais oneroso em relação ao valor da parcela em rateio, bem como a não penalizar os credores na verificação e acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é proposto o seguinte critério de pagamento linear a todos os credores da referida classe:
- i. **1ª Parcela:** no final do 18º (decimo oitavo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos a todos os credores uma parcela de até R\$ 700,00 (setecentos reais), salvo se o valor do crédito for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor, nas condições estabelecidas nesta cláusula no item a);
 - ii. **2ª Parcela:** No final dos 30º (trigésimo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos aos credores remanescentes uma parcela de até R\$ 300,00 (trezentos reais), salvo se o valor do crédito remanescente, for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor, nas condições estabelecidas nesta cláusula no item a);
 - iii. **Demais Parcelas:** o saldo remanescente será pago em parcelas iguais e sucessivas nos prazos e condições estabelecidas nesta cláusula nos termos dos itens a), c) .
- d) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de juros de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento

ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

- i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado, mas, somado aos juros, a taxa total estará limitada a 3,0% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

5.5 Credores enquadrados como “partes relacionadas”:

Os saldos devedores apurados nesta Recuperação Judicial, incluindo habilitações e impugnações de créditos realizadas em seu decorrer, relacionados aos credores que são partes relacionadas à **RECUPERANDA**, conforme art. 43 da Lei 11.101/2005, serão pagos integralmente e satisfeitos após o pagamento de todos os demais credores desta Recuperação Judicial. Fica facultado, entretanto, a qualquer outro credor, caso deseje, aderir a esta mesma forma de pagamento.

5.6 Credores “extraconcursais”

Os créditos de natureza extraconcursal, conforme definição do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005, totalizam o montante de R\$ 28.524.612,88 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos), apurados até a data de 29 de julho de 2025.

Considerando a essencialidade desses credores para a continuidade das atividades da Recuperanda, e observada a boa-fé negocial que norteia o presente Plano, propõe-se o parcelamento voluntário dos referidos débitos nas seguintes condições:

- a) O valor principal será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com início no 90º (nonagésimo) dia após a homologação judicial deste Plano;
- b) Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros remuneratórios de 1,4 % (um por cento) ao mês, calculados pro rata die;

c) Os pagamentos serão efetuados mediante crédito em conta bancária indicada pelos respectivos credores;

5.7 Formas adicionais e opcionais de pagamentos aos credores

A **ALTHOFF** disponibiliza, de forma opcional, aos seus credores parceiros no fornecimento de insumos, bens ou serviços ou que continuem a fornecer linhas de crédito financeiro, a modalidade “*Pagamento Acelerado para Credores Parceiros*”.

A adesão ao sistema do “Pagamento Acelerado” ocorrerá mediante elaboração de termo de entendimento entre as partes que deverá prever prazo para pagamento dos novos fornecimentos de mercadorias, serviços ou concessão de crédito.

5.7.1 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros

Mecanismo destinado a incentivar fornecedores estratégicos a manter e ampliar a relação comercial com a Recuperanda, mediante condições especiais de liquidação antecipada dos valores devidos, vinculadas à efetiva continuidade do fornecimento.

A modalidade de pagamento acelerado para fornecedores parceiros será aplicada de acordo com os seguintes critérios e condições:

- a) **Condições de aplicação da cláusula:** A aplicação desta cláusula ocorrerá apenas se concluída a aquisição de mercadorias ou a contratação de serviços, os quais deverão ser negociados conforme as práticas de mercado vigentes no momento de cada negociação.

A **RECUPERANDA** se reserva no direito de não efetivar a compra de mercadorias ou serviços quando não restar comprovada sua necessidade. Nessa hipótese, não incidirão as condições especiais previstas nesta cláusula.

Na hipótese de interrupção do fornecimento por causa não atribuída à **ALTHOFF**, será cessada a condição de recomposição do deságio, voltando

o pagamento a ser realizado na forma originalmente prevista para a classe em que o credor se enquadre. Essa alteração será formalizada mediante notificação prévia, por escrito, ao credor respectivo.

O “Pagamento Acelerado” beneficiará exclusivamente os credores fornecedores que concedam prazo para pagamento das mercadorias e serviços, sem que sejam exigidas novas garantias reais ou autoliquidáveis. Garantias eventualmente já ajustadas anteriormente entre as partes em relações comerciais mantêm-se válidas e vigentes, não sendo afetadas pelas disposições aqui oferecidas.

- b) **Crítérios de Recomposição do Deságio no Pagamento Acelerado:** Os valores concedidos pelos fornecedores parceiros a título de prazo para pagamento de mercadorias e/ou serviços serão utilizados para recomposição de até 100% (cem por cento) do deságio aplicado à classe de credores na qual estejam inseridos, conforme tabela a seguir.

Prazo Médio Ponderado de Pagamento	% retornado
até 10 dias	1,00%
de 11 até 30 dias	1,50%
de 31 até 60 dias	2,00%
acima de 60 dias	2,50%

Exemplos de valores retornados no sistema de “Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros”:

1. Fornecimento de R\$ 100.000,00 com prazo de 10 dias → recomposição de 1,0%, equivalente a R\$ 1.000,00.
 2. Fornecimento de R\$ 100.000,00 com prazo de 30 dias → recomposição de 1,5%, equivalente a R\$ 1.500,00.
- c) **Fluxo de Pagamento:** Os pagamentos descritos abaixo que integram a modalidade de Pagamento Acelerado aos Fornecedores Parceiros se somam às parcelas do Plano de Recuperação Judicial, possibilitando a recomposição do deságio aplicado à Classes III e IV, sem ultrapassar o valor

total devido, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta cláusula.

1º Pagamento: O primeiro pagamento aos credores parceiros será realizado no 12º (décimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

2º Pagamento: O segundo pagamento aos credores parceiros será realizado no 18º (décimo oitavo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Demais Pagamentos: Os demais pagamentos serão realizados nos anos seguintes, no mesmo dia e mês do segundo pagamento.

- d) **Data de Pagamento:** Os pagamentos mencionados serão realizados no dia 15 (quinze) do mês correspondente às datas especificadas acima.
- e) **Apuração do Valor de Pagamento Acelerado:** O cálculo do valor a pagar aos credores parceiros será apurado 30 (trinta) dias antes do pagamento da parcela, considerando apenas os valores recebidos até esta data.
- f) **Período de Aplicação da Modalidade de Pagamento Acelerado**
- o **Início da Aplicação:** A modalidade de Pagamento Acelerado entrará em vigor mediante a adesão formal do credor, incidindo sobre o prazo médio ponderado de pagamento para fornecimentos de mercadorias ou serviços concedidos a partir data de publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
 - o **Término da Aplicação:** A aplicação desta modalidade permanecerá vigente até satisfação integral do referido crédito.
- g) **Prazo para adesão:** A adesão deverá ser formalizada pelo credor no prazo de 7 (sete) dias corridos, contados da publicação da homologação do Plano, mediante comunicação ao endereço eletrônico indicado neste Plano. Findo o prazo, não serão aceitas novas adesões.

5.7.2 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiro

O “Pagamento Acelerado” oferece uma condição especial aos credores que realizarem novas concessões de crédito financeiro à **RECUPERANDA**. Nessa modalidade, será retido um percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da operação, entendido como o valor concedido deduzido dos juros, destinado ao abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores, em conformidade com os termos deste Plano de Recuperação Judicial.

A modalidade de pagamento acelerado para fornecedores parceiros de Crédito Financeiro será aplicada de acordo com os seguintes critérios e condições:

- a) **Pagamento da Retenção:** O montante correspondente à retenção será pago no ato da efetivação da operação de crédito.
- b) **Período de Aplicação:**
 - o **Início da Aplicação:** A modalidade de Pagamento Acelerado entrará em vigor mediante a adesão formal do credor, incidindo sobre as linhas de crédito concedidas a partir dessa data.
 - o **Término da Aplicação:** A aplicação desta modalidade permanecerá vigente até a quitação integral do débito do credor.
- c) **Taxa Aplicável:** As taxas de juros praticadas nas operações de crédito não poderão exceder a taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para operações de capital de giro, referente ao mês anterior ao início da concessão de crédito.

- d) **Restrições:** A **RECUPERANDA** se reserva o direito de recusar a efetivação de uma linha de crédito caso avalie que sua operação não demanda a necessidade de capital de giro adicional, seja em razão de sua boa saúde financeira ou da ausência de justificativa que demonstre a pertinência da concessão para o desenvolvimento de suas atividades empresariais.
- e) **Disposições Adicionais:** Na ausência de adesão ao “Pagamento Acelerado” ou de novas concessões de crédito pelos credores, o crédito será liquidado conforme as condições estabelecidas no capítulo 5 deste Plano de Recuperação Judicial.

5.8 Possibilidade de Liquidação Antecipada por Leilão Reverso

Se, durante o processo de reestabelecimento da **RECUPERANDA**, surgir condições favoráveis de caixa e oportunidades específicas que permitam acelerar o pagamento de seus credores, a **ALTHOFF** poderá realizar leilão reverso para a quitação dos créditos listados na relação de credores desta Recuperação Judicial. Esse mecanismo permitirá a liquidação antecipada desses créditos mediante condições vantajosas de deságio.

Para a realização do leilão reverso, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Serão liquidados os créditos dos credores que oferecerem a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela **RECUPERANDA** para a compra desses créditos;
- b) Credores com créditos superiores ao valor ofertado pela **RECUPERANDA** para a realização do leilão reverso poderão se inscrever com uma oferta parcial, indicando quanto pretendem liquidar de seu crédito e a que deságio;
- c) O deságio será ofertado de forma irrevogável e irretratável;

Caso mais de um credor apresente lance idêntico, mas com um desconto percentual maior sobre o valor dos seus respectivos créditos, e o valor do leilão reverso não seja suficiente para pagamento integral de todos os credores vencedores, o pagamento será realizado de forma pro rata aos credores considerados vencedores do leilão reverso, em razão de terem oferecido o maior percentual de desconto. O leilão reverso será organizado por leiloeiro especializado, contratado pela Recuperanda para tal fim, a quem caberá a redação de editais e demais providências para o certame.

6. Captação de Recursos para Reestruturação

6.1 Financiamento DIP

Em caso de necessidade de capital para assegurar o suporte às operações da **ALTHOFF** e viabilizar as ações de reestruturação contempladas neste Plano, a **RECUPERANDA** poderá, conforme sua conveniência, buscar a obtenção de financiamento extraconcursal prioritário ('Financiamento DIP'). Os recursos advindos deste financiamento terão a natureza de extraconcursal prioritário, gozando de prioridade absoluta no pagamento em relação às demais obrigações da **RECUPERANDA**, conforme previsto no artigo 84 da Lei de Recuperação Judicial (LFR), inclusive no cenário de falência. A homologação do Plano de Recuperação Judicial confere autorização para a celebração deste financiamento, e eventuais modificações decorrentes de recurso sobre a homologação não alterarão a natureza extraconcursal e prioritária do financiamento, tampouco as garantias associadas, conforme disposto nos artigos 69-A e 69-B da LFR.

6.2. Captação de Novos Recursos

Após a homologação judicial do Plano, a **RECUPERANDA** poderá, a qualquer momento e a seu critério, captar novos recursos no mercado financeiro e/ou de capitais, em conformidade com as condições de mercado, para atender às necessidades de financiamento de suas atividades.

Todos os recursos financeiros obtidos pelas RECUPERANDAS após o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, sejam provenientes de alienação de ativos, aportes de sócios, operações financeiras, leilões judiciais ou extrajudiciais, ou quaisquer outras formas de capitalização, serão destinados ao pagamento dos credores sujeitos a este Plano, conforme as condições estabelecidas.

A destinação de tais recursos observará a proporcionalidade entre os credores beneficiados e será abatida do saldo devedor consolidado, permanecendo aplicáveis as demais condições previstas neste Plano em relação ao montante remanescente.

6.2.3 Destinação do recurso da loja de Imbituba

Reposição de Estoque: O supermercado precisa repor e manter grande volume de mercadorias para operar. Exemplo: Alimentos perecíveis (hortifruti, carnes, laticínios, panificação) Mercearia seca (arroz, feijão, café, massas, enlatados, biscoitos) bebidas (água, refrigerantes, cervejas, sucos) Higiene pessoal e limpeza Produtos de bazar e utilidades domésticas. Produtos de alto valor agregado (açougue, bebidas alcoólicas, eletroportáteis eventualmente).

Débitos Tributários e Encargos Legais: Tributos correntes principalmente de ICMS, PIS/COFINS e INSS. Tributos em atraso: parcelamentos e regularizações indispensáveis para não gerar bloqueios. FGTS em atraso: regularização de passivos trabalhistas é fundamental para evitar execuções.

Pessoal Folha salarial (caixas, repositores, açougueiros, padeiros, gerentes, administrativos) Encargos trabalhistas (FGTS, INSS, férias, 13º, adicionais noturnos, horas extras).

Estrutura física: Aluguel de imóveis, Energia elétrica (grande consumo em refrigeração, câmaras frias, iluminação) Água e saneamento, Gás (padaria e rotisseria) Manutenção predial e de equipamentos (geladeiras, freezers, checkouts, empilhadeiras, ar-condicionado).

Logística Frete e transporte de mercadorias, Combustíveis e Armazenagem e distribuição.

Tecnologia e sistemas: Softwares de gestão e ERP, Licenças fiscais (NFe, SAT, SPED), Meios de pagamento e aquisição (taxas de cartão), Segurança da informação e suporte de TI.

Despesas Administrativas e Comerciais Publicidade e promoções (folhetos, redes sociais, rádio, TV local) Seguros obrigatórios (patrimonial, incêndio, responsabilidade civil, frota) Segurança patrimonial (vigilância e monitoramento) Contabilidade, auditoria e assessoria jurídica

Despesas bancárias e financeiras (tarifas, juros, entre outros).

Capital de Giro: Mesmo após recompor estoques e pagar passivos, é necessário caixa para cobrir prazos médios de recebimento x pagamento (clientes no cartão de crédito x fornecedores à vista/curto prazo). Absorver sazonalidades de venda (ex.: queda de consumo pós verão). Garantir liquidez mínima para não interromper a operação.

7. Disposições sobre a Alienação e Oneração de Bens e Direitos

7.1 Do Ativo Não Circulante

A **RECUPERANDA** poderá, a seu critério, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens presentes em seu laudo de ativos apresentado em anexo a este Plano de Recuperação Judicial, desde que respeitados os direitos de terceiros e de Credores Extraconcursais previstos em contratos ou junto a órgãos públicos, além dos limites estabelecidos pela legislação vigente – artigo 66 e demais da LREF - e pelo presente Plano.

7.1.1 Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)

Será permitida a constituição e venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), nos termos dos arts. 60, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Nesses casos, o bem será transmitido livre de quaisquer ônus e o arrematante não sucederá a **RECUPERANDA** em suas obrigações, inclusive tributárias, conforme arts. 60, parágrafo único, e 141, §1º da LFRE. As UPIs eventualmente ofertadas terão como finalidade a geração de caixa para cumprimento do Plano.

A formatação, avaliação e forma de venda das UPIs serão apresentadas, se o caso, por meio de incidente processual próprio instalado no processo de recuperação judicial.

8. Disposições Gerais da Proposta aos Credores e Efeito do Plano.

As disposições do Plano de Recuperação Judicial e eventuais modificativos vinculam a **RECUPERANDA**, seus credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de sua homologação.

8.1. Critérios para pagamento

Os valores considerados para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão os constantes do Quadro Geral Credores, conforme art. 18 da Lei n.º 11.101/2005 e de suas modificações subsequentes decorrentes de decisões judiciais.

Os pagamentos dos valores referentes aos créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, adesão a este Plano de Recuperação Judicial ou decisões judiciais.

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor na forma deste Plano de Recuperação Judicial, ficando este obrigado a informar o juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do juízo de origem, nos termos do capítulo 5 desse Plano de Recuperação Judicial.

8.1.2 Procedimento para pagamento

Os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio eletrônico, como DOC, TED, PIX, transferência bancária ou outra equivalente.

Os credores deverão encaminhar, por meio do e-mail rj@althoff.com.br seus dados bancários ou os de seu patrono, sendo que, neste último caso, é imprescindível o envio da respectiva procuração com poderes expressos para o recebimento de valores. O aviso de entrega da mensagem será considerado como comprovação de envio e recebimento.

Os credores deverão fornecer os dados da conta indicada para fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela. Caso a **RECUPERANDA** receba essa informação após o prazo estabelecido, o pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento, sem que isso seja considerado atraso ou descumprimento de qualquer disposição deste Plano.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios. Em nenhuma hipótese ocorrerá pagamento por meio de depósito judicial no processo de recuperação judicial.

8.1.3 Data de pagamento

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação definidos no Plano de Recuperação Judicial estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil subsequente.

8.1.4 Quitação

O integral pagamento realizado na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a **ALTHOFF**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores terão extintos, liberados e/ou renunciados a todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a **RECUPERANDA**, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral.

8.2 Novação da dívida

O Plano de Recuperação Judicial, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores - AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial implicará novação objetiva e real dos créditos sujeitos aos seus efeitos, e obriga a **RECUPERANDA** e todos os credores a ele sujeito, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Conforme disposto neste Plano de Recuperação Judicial, ocorrerá a novação dos créditos sujeitos, razão pela qual as obrigações originárias deixarão de ser exigíveis, se estendendo, de maneira incondicional, aos terceiros avalistas e ou

garantidores e devedores solidários, fiadores, administradores, bem como extinguindo as execuções propostas em face da **ALTHOFF** e devem ser imediatamente sustados os efeitos publicísticos dos protestos e retirado o nome da **RECUPERANDA** de cadastros de inadimplentes, visto que as obrigações serão substituídas de acordo com os prazos e condições definidas no item 5.

Consideram-se novados, também, os créditos existentes na data da propositura do pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral (créditos ilíquidos), ou ainda que não arrolados nas relações de credores da devedora e do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores, ainda que reconhecidos, julgados e/ou liquidados após o encerramento da Recuperação Judicial, sujeitando-se às condições do plano previstas para a respectiva classe.

8.3 Protestos

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial acarretará:

- A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos de título emitido contra a **RECUPERANDA**, que tenha como origem qualquer Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e;
- A exclusão definitiva do registro do nome da **RECUPERANDA** nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a homologação do plano, a respectiva decisão de concessão da recuperação judicial terá força de ofício para determinação aos cartórios e órgãos de proteção de crédito de suspensão de publicidade das restrições acima tratadas.

8.4 Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano, com o que concordam expressamente:

- Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação de execução de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a **RECUPERANDA**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face da **ALTHOFF**, e/ou dos respectivos garantidores de tais créditos;
- Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a **RECUPERANDA**, e/ou dos respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra a **ALTHOFF**, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;
- Arrestar ou penhorar quaisquer bens da **RECUPERANDA**, e/ou de quaisquer garantidores de créditos da **ALTHOFF**;
- Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da **RECUPERANDA**, e/ou de quaisquer garantidores da **ALTHOFF**;
- Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pela **RECUPERANDA** e/ou respectivos garantidores, com seus créditos; e
- Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios, exceto através de cessão de créditos.

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais, após o reconhecimento do título executivo judicial, em curso face à **RECUPERANDA**, e/ou de quaisquer garantidores da **ALTHOFF**, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes das distribuição da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições

existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores da **RECUPERANDA**.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento o bastante para autorizar a **RECUPERANDA** a peticionar pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

8.5 Garantia de sócios e controladores

Para o sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, estará obrigada a **RECUPERANDA** e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito da **RECUPERANDA**.

De igual modo, é imprescindível que sejam exoneradas as garantias, avais e fianças de terceiros concedidas a todo e qualquer contrato vinculado aos bens essenciais à operação da **RECUPERANDA**. Isto decorre por estes serem essenciais à operação da ALTHOFF, bem como por seus créditos serem sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial. Por fim, tais bens permanecerão na operação da **RECUPERANDA**, não havendo a necessidade de inclusão à lide de terceiros enquanto o processo estiver em andamento.

8.6 Cessões de crédito

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores e a terceiros, e a cessão produzirá efeitos com relação à **RECUPERANDA** desde que:

- A **ALTHOFF** e o juízo da Recuperação Judicial sejam informados, e;
- Os cessionários confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido será pago e estará sujeito às suas disposições mediante homologação do Plano de Recuperação Judicial.

8.7 Créditos contingentes, impugnação ou habilitação de créditos e acordos

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, eventuais processos referentes a débitos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, impugnações de créditos ou acordos.

Os credores que se enquadrem nessa categoria serão pagos de acordo com a classificação de seu crédito previsto no capítulo 5. Para tanto, os valores informados neste Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pela **RECUPERANDA**, sendo certo que serão ajustados e revistos quando de sua homologação frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

Para os créditos habilitados ou impugnados, após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial será considerado para fins de contagem do início

de carência e pagamento conforme previstos no capítulo 5, a data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o credor receberá seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados e com contagem de início da carência a partir do julgamento da respectiva impugnação ou habilitação.

No caso de impugnação de crédito, após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, para credores que já receberam valores referentes as suas parcelas, será rateada a diferença nas parcelas subsequentes.

8.8 Descumprimento do Plano

Para fins deste Plano de Recuperação Judicial, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a **RECUPERANDA**, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano de Recuperação Judicial, não sanear referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento da notificação.

Caso eventualmente seja caracterizado o descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores apenas para a classe afetada e com os credores que possuam saldo a receber na Recuperação Judicial, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para

solucionar o descumprimento, a luz do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

8.9 Nulidade de cláusula

Caso haja uma eventual sentença judicial de ineficácia ou nulidade de alguma cláusula deste Plano de Recuperação Judicial, tal decisão não acarretará a nulidade ou ineficácia das demais obrigações, que permanecerão em vigor.

9. Considerações Finais

As informações apresentadas neste Plano de Recuperação Judicial demonstram a viabilidade econômica da **RECUPERANDA**, desde que sejam seguidas as recomendações aqui expostas. Com base nas ações planejadas e implementadas para a reestruturação e superação da crise, a **ALTHOFF** tem condições de operar de forma sustentável e lucrativa.

A Althoff compromete-se a obter o parcelamento de seus passivos fiscais, nas esferas federal, estadual e municipal após aprovação do presente plano, nos termos do artigo 58 da Lei das Falências e Recuperação das Empresas - LRF. Como forma de pagamento de obrigações fiscais em atraso, a Althoff poderá destinar um percentual pré-fixado de sua receita líquida para sua quitação.

Reserva-se a empresa ao uso dos devidos remédios judiciais, garantidos na Constituição Federal, para contestação de lançamentos que entenda como indevidos, ou ainda, para contestar parâmetros de parcelamento fiscal que não se mostrem adequados à sua condição de empresa recuperanda.

A proposta beneficia todos os credores, pois não impõe riscos adicionais, e, cumpridos os dispositivos dos artigos 61 e 63 da Lei n.º 11.101/2005, a **RECUPERANDA** reafirma seu compromisso de realizar os pagamentos nos prazos e condições estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Criciúma, 06 de outubro de 2025.

CORPORATE CONSULTING ESTRATÉGIAS LTDA.

Por: Luis Alberto de Paiva

ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA.

Por: Flavio Paulo Althoff